

DIREITO PROCESSUAL PENAL

APELAÇÃO

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor Caio Paiva

1. Introdução

- Recurso ordinário por excelência.
- Pode ter como finalidade a reforma da decisão (*error in iudicando*) ou a anulação da decisão (*error in procedendo*).
- Um recurso de fundamentação livre, salvo no caso de sentença do Tribunal do Júri, quando será de fundamentação vinculada às hipóteses do art. 593, *caput*, III, do CPP.
- **Gustavo Badaró:** "A apelação é o recurso ordinário por excelência, visando à reapreciação de matéria de fato e de direito. É cabível, inclusive, quando houver provas novas. Sua finalidade é a correção de *error in iudicando* (reforma da decisão) ou *error in procedendo* (anula a decisão) das sentenças. Em regra, a apelação é recurso cabível contra as sentenças. Trata-se de recurso de fundamentação livre. Mas no caso de sentença do Tribunal do Júri, em razão do cuidado para se preservar a soberania dos veredictos, bem como uma maior dificuldade em se analisar o erro ou acerto do julgamento, por não ser a decisão dos jurados fundamentada, a apelação apresenta restrições, tendo fundamentação vinculada aos quatro fundamentos das alíneas do inciso III do *caput* do art. 593 do CPP".

2. Hipóteses de cabimento

- **CPP, art. 593:** "Caberá apelação no prazo de 5 dias 1) das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; 2) das decisões definitivas, ou com forças de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; 3) das decisões do Tribunal do Júri (...)"

3. Efeitos

- **CPP, art. 596, caput:** "A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade".
- **CPP, art. 597:** "A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo (...)".
- **CPP, art. 599:** "As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele".
- **Alterar/incrementar a fundamentação:** "O amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, ainda que em julgamento de recurso exclusivo da Defesa, a alterar e/ou incrementar a fundamentação da sentença, desde que o desfecho não agrave o quantum final de pena fixado" (STF, AgR no RHC 190.134, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 17.05.2021).
- **Revisão dos critérios da dosimetria da pena:** "A jurisprudência contemporânea da Corte é assente no sentido de que o efeito devolutivo da apelação, ainda que em recurso exclusivo da defesa, autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida" (STF, RHC 135.524, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 23.08.2016).
- **Profundidade do efeito devolutivo:** "O recurso de apelação é dotado de larga amplitude cognitiva, a qual, à luz do efeito devolutivo dos recursos, deve cingir-se aos limites horizontais da matéria questionada perante o Tribunal de origem" (STF, AgR no HC 175.733, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22.06.2020).
- **STF:** "Se é certo que o efeito devolutivo inerente ao recurso de apelação permite que o Tribunal aprecie em exaustivo nível de profundidade, o mesmo não ocorre quanto a sua extensão (limite horizontal), que deve se adstringir - sobretudo em se tratando de recurso da acusação - à matéria questionada e ao pedido formulado na petição recursal, ressalvada sempre a possibilidade de concessão de ordem de ofício. Assim, padece de ilegalidade julgado do Tribunal de apelação que agrava a situação processual do réu (exasperação da pena) sem que a própria acusação a tenha almejado" (STF, HC 112.382, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 04.08.2015).

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **Delimitação nas razões:** "O efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (*tantum devolutum quantum appellatum*), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à *clausula constitucional do devido processo legal*" (STJ, AgRg no REsp 1.899.411, Rel. Min. Messod Azulay, 5ª Turma, j. 15.08.2023).
- **Inovação recursal na sustentação oral:** Incabível o exame da tese da consunção, porquanto, além da supressão de instância, resulta em inovação recursal, visto que não constou das razões do recurso de apelação, tendo sido apresentada na sustentação oral do julgamento do referido apelo. Os memoriais e a sustentação oral não ampliam o efeito devolutivo do recurso de apelação interposto" (STJ, AgRg no HC 758.454, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. 29.05.2023).
- **Inovação recursal e matéria de ordem pública:** "Embora o recurso de apelação seja dotado de efeito devolutivo amplo no que concerne à profundidade (cognição vertical), no plano horizontal, o órgão julgador, em regra, fica adstrito às matérias expressamente impugnadas no apelo, em respeito ao postulado do *tantum devolutum quantum appellatum*. A apelação não impõe, ao Tribunal, a revisão de todo o processo-crime - premissa que não se altera mesmo diante da possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício. Essa iniciativa - exclusiva do Magistrado, e que visa a sanar ilegalidades em causas nas quais foi inaugurada a sua competência -, não se presta à obtenção de pronunciamento judicial sobre questões que nem passaram pelo juízo de admissibilidade" (STJ, AgRg no HC 697.357, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 04.10.2022).

4. Legitimidade do assistente

- **CPP, art. 598, caput:** "Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo".

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **§ único:** "O prazo para interposição desse recurso será de 15 dias e correrá do dia em que terminar o do MP".
- **Caráter supletivo:** "O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer nos casos de absolvição, impronúncia e extinção da punibilidade (...), em caráter supletivo, ou seja, somente quando o MP abster-se de fazê-lo, como no caso, ou, ainda, quando o seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas" (STJ, HC 580.662, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 22.03.2022).
- **Começo do prazo para o assistente não habilitado:** "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do MP" (STF, Súmula 448).
- **Prazo do assistente de acusação habilitado:** "A jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito é pacífica no entendimento de que o prazo de interposição do recurso de apelação para o assistente de acusação habilitado nos autos é de 5 (cinco) dias, a contar da sua intimação" (STJ, REsp 235.268, Rel. p/ acórdão Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 25.03.2008); "Assistente de acusação habilitado no processo. Seu prazo, para apelar, é de cinco dias, sem que se lhe aplique o disposto no § único do art. 598 do CPP" (STF, HC 74.242, Rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, j. 05.11.1996).
- **Apelação visando a desclassificação:** "Esta Corte, interpretando os arts. 271 e 598 do CPP, assentou entendimento no sentido de que a função do assistente da acusação é auxiliar o membro do MP, e não promover a ação penal. Dessa forma, se a pretensão acusatória deduzida pelo MP for julgada procedente *in totum*, não terá o assistente legitimidade para interpor apelação buscando a desclassificação da conduta para delito diverso" (STJ, AgRg no REsp 1.311.613, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 02.08.2018).
- **MP requer a absolvição do réu em plenário do Júri:** "O assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso de apelação, em caráter supletivo, nos termos do art. 598 do CPP, ainda que o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu em plenário" (STJ, REsp 1.451.720, Rel. p/ acórdão Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 28.04.2015).
- **Recurso para aumentar a pena:** "Preenchido o requisito do art. 598 do Código de Processo Penal, pode o assistente de acusação interpor recurso de apelação para

o fim de aumentar a pena" (STJ, HC 169.557, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 29.08.2013). No mesmo sentido: STF, HC 66.754, REL. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, j. 18.11.1988).

5. Interposição de razões/contrarrazões

- **Prazo para interposição:** 5 dias para o MP, o querelante e o acusado/defesa (CPP, art. 593, *caput*) e 15 dias para o assistente de acusação, ainda que não habilitado (CPP, art. 598, *caput* e § único).
- **STF, Súmula 428:** "Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente".
- **Razões (CPP, art. 600:** prazo sucessivo de 8 dias para razões e contrarrazões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de 3 dias (pode incidir, porém, o procedimento do JECrim, que exige as razões junto com a interposição, no prazo de 10 dias). E ainda, 3 dias para o assistente apresentar razões, após o MP.
- **Apresentação direta no Tribunal (CPP, art. 600, § 4º):** "Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância, serão os autos remetidos ao tribunal *ad quem* onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial".
- **Apresentação direta no Tribunal (CPP, art. 600, § 4º):** "Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância, serão os autos remetidos ao tribunal *ad quem* onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial".
- **Apresentação extemporânea:** "Esta Corte já sedimentou a orientação no sentido de que, apresentado o termo de apelação dentro do prazo legal, a apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, que não prejudica a apreciação do recurso" (STF, HC 112.355, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 26.06.2012); "Interposta a apelação no prazo legal, a apresentação tardia das razões constitui mera irregularidade, que não prejudica o devido conhecimento do recurso" (STJ, AgRg no AREsp 1.952.323, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 08.02.2022).

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **Mera repetição das alegações finais:** "As razões do recurso de apelação que reproduzem os argumentos lançados nas alegações finais não incorrem em deficiência da defesa técnica a atrair declaração de nulidade, máxime nas hipóteses em que a peça infirmou todos os fundamentos da sentença condenatória" (STF, HC 105.897, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.09.2011). No mesmo sentido: STJ, HC 396.450, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 23.05.2017).
- **Razões e contrarrazões da apelação:**
 - **Início do prazo:** "O início do prazo de 8 dias (CPP, art. 600, caput) para oferecimento das razões de apelação interposta conta-se da intimação do recorrente para fazê-lo (CPP, art. 798, § 5º, a), e não da data em que apelou" (STF, HC 77.226, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, j. 30.06.1998).
 - **Apresentação das razões no Tribunal:** "O § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal prevê, expressamente, o direito do apelante apresentar as razões de apelação perante o Tribunal ad quem, caso requerido pela parte. Havendo previsão legal assegurando à defesa a hipótese excepcional de apresentar as razões do apelo na instância superior, a sua inobservância implica cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, não colidindo, a priori, com a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que deverá ser equacionado no caso concreto" (STJ, HC 468.520, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.05.2019).
 - **MP requer para apresentar razões diretamente no Tribunal:** "Se o art. 600, § 4º, do CPP prevê expressamente a possibilidade de o apelante apresentar as razões recursais em segundo grau, sem qualquer ressalva, é legítima a atuação do Ministério Público que, ao interpor recurso de apelação, requer a apresentação de suas razões em segunda instância, em consonância com o princípio da isonomia e da paridade de armas" (STJ, AgRg no REsp 1.671.257, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 08.02.2018).
 - **Desnecessidade de baixa dos autos para o MP apresentar as contrarrazões:** "Nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, que determina ao tribunal a abertura de vista às partes, valendo-se o apelante do direito de

apresentar as razões de apelação em superior instância, a produção de contrarrazões, do mesmo modo, deve ocorrer no tribunal em que será processado e julgado o recurso, sendo desnecessária a baixa dos autos à 1ª instância para que o Ministério Público, atuante em 1º grau, ofereça o contra-arrazoado, como pretende o impetrante, uma vez que o membro oficiante em 2º grau detém as mesmas funções. Hipótese em que as contrarrazões e o parecer foram subscritos por procuradores regionais distintos, com atribuições previamente estabelecidas, o que não configura qualquer violação ao princípio do promotor natural" (STJ, HC 135.516, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 02.12.2014).

- **Possibilidade de o assistente apresentar as razões diretamente no Tribunal:** "Se o art. 600, § 4º, do CPP prevê expressamente a possibilidade do apelante de apresentar as razões recursais em segundo grau, sem qualquer ressalva, é legítima a atuação do assistente da acusação que, interpondo recurso de apelação, requer a apresentação de suas razões em segunda instância" (STJ, REsp 649.665, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 02.02.2006).
- **Ausência de razões:** "Advogado constituído regularmente intimado para apresentar as razões da apelação, o qual, entretanto, protestou por fazê-lo perante o Tribunal a quo, como facultado pelo artigo 600, § 4º, do CPP, mas, regularmente intimado, não o fez. Não implica em nulidade a não apresentação de razões de apelação, ou contra-razões a ela, por advogado constituído pelo réu" (STF, HC 77.994, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, j. 10.11.1998); "A ausência de razões da apelação e de contra-razões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa, se o defensor constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las" (STF, HC 91.251, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 19.06.2007). No mesmo sentido: STJ, HC 191.023, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 18.12.2012.
- **Renato Brasileiro:** "O art. 601, *caput*, do CPP, deixa entrever que a apelação pode ser julgada pelo juízo *ad quem* com ou sem razões e contrarrazões recursais. A nosso juízo, tal interpretação é incompatível com o princípio da dialeticidade, que condiciona a apreciação de um

recurso à declinação dos motivos pelos quais o recorrente pretende o reexame da decisão, assim como a juntada de contrarrazões, nas quais o recorrido irá apontar os fundamentos pelos quais entende que a decisão impugnada deve ser preservada. Sem embargo do nosso entendimento, os Tribunais Superiores têm considerado válido o julgamento de um recurso independentemente da juntada de razões e/ou contrarrazões, desde que as partes sejam regularmente intimadas de modo a lhes assegurar o direito de apresentação das respectivas razões recursais".

- **STJ:** "Ainda que o art. 601 do CPP autorize a remessa da apelação à instância superior quando não apresentadas as razões pelo advogado constituído, é recomendável, para conferir maior efetividade à ampla defesa, a prévia intimação do réu para indicar novo causídico e, na sua falta, nomear defensor para arrazoar o recurso. Eventual descumprimento de tal formalidade deve ser apontado em tempo razoável, sob pena de a inércia da parte esvaziar a alegação de prejuízo para o réu" (HC 302.586, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 10.06.2016).

6. Interesse recursal

- **Apelação contra efeitos secundários da sentença condenatória (reparação do dano ou perda do cargo, p. ex.):** sim, o réu possui legitimidade.
- **Recurso do MP em benefício do réu:** sim, é possível.
- **Recurso da defesa contra decisão que declarou extinta a punibilidade para buscar a absolvição:** prevalece que não é possível. Para o **STJ**, "(...) a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada" (APn 688, Rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 21.11.2012). Para o **STF**, "A jurisprudência deste STF é pacífica no sentido de que, uma vez declarada a extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição, inexistente interesse recursal na discussão do mérito da controvérsia penal" (AP 984 EI-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 08.06.2020)

- **É possível interpor a apelação para alterar o fundamento legal da sentença absolutória?**
 - **Gustavo Badaró:** "O acusado também tem interesse em recorrer da sentença penal absolutória para que haja mudança do fundamento legal da absolvição, sempre que houver repercussão jurídica importante em tal fundamento, mormente diante da repercussão civil que tem a absolvição penal. Haverá interesse, p. ex., para que seja mudado o fundamento da absolvição do inciso II para o inciso I do art. 386, pois neste caso ficará vedada a via cível".
 - **STJ:** "A absolvição criminal somente tem repercussão nas instâncias civil e administrativa quando a sentença penal absolutória afasta a existência do fato (art. 386, I, do CPP) ou a concorrência do réu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP). Sendo igualmente indiferente, à luz da independência das esferas, se a absolvição se deu com fundamento no inciso V ou no inciso III do art. 386 do CPP porque ambos os casos não impedem a futura responsabilização civil e administrativa, resta ausente o interesse recursal que autorize a admissão do apelo na instância ordinária, nos termos do § único do art. 577 do CPP" (REsp 1.367.482, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 02.10.2014).

7. Julgamento da apelação

- **Intimação da defesa:** "Esta Corte Superior entende ser necessária a intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento da apelação criminal, com o fim de garantir o contraditório e a ampla defesa" (STJ, AgRg no AREsp 2.168.473, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 19.09.2023); "Consoante pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a falta de intimação pessoal do defensor público da data do julgamento do recurso de apelação consubstancia nulidade processual absoluta, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu" (STJ, AgRg no HC 775.946, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 21.03.2023).
- **Participação de desembargador impedido:** "A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual o julgamento, proferido em

órgão colegiado, do qual participou Desembargador impedido, não deve ser considerado nulo se o referido voto não foi determinante para o resultado" (STJ, HC 352.825, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 10.05.2016).

- **Renúncia do advogado:** "É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro" (STF, Súmula 708).
- **Renúncia do réu sem assistência da defesa:** "A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta" (STF, Súmula 705).

8. Se quiser aprofundar

- **Gustavo Badaró**, *Manual dos Recursos Penais*.
- **Raphael Boldt**, *Guia dos recursos no processo penal*.